



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 550, DE 2015

(Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º A contribuição social de que trata o *caput* será devida até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito do trabalhador à correção nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo, em janeiro de 1989 (Plano Verão) e em abril de 1990 (Plano Collor I), motivou o Poder Executivo a propor ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001, que *institui contribuições sociais, autoriza créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências*, posteriormente transformado na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Estimou-se, à época, que o passivo seria de cerca de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de incrementar o patrimônio do FGTS em igual montante, pois, do contrário, a referida decisão judicial comprometeria, também, a capacidade do FGTS de operar as políticas sociais que lhe incumbe.

Para assegurar o direito do trabalhador à atualização monetária dos depósitos do fundo, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabeleceu as condições para que isso fosse feito, dentre elas, o recolhimento de nova contribuição social, prevista no art. 1º, pelos empregadores, quando da despedida sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Como o objetivo já foi alcançado, inexistem motivos para que essa contribuição se perpetue. Com efeito, a recomposição dos valores dos expurgos inflacionários das contas do FGTS foi integralmente sanada em julho de 2012. Os valores, portanto, recolhidos a título de adicional do FGTS, após aquela data, não estão sendo destinados a saldar as dívidas do Fundo, razão pela qual foi instituída.

O que se observa, desde então, é que o valor integral da contribuição está sendo destinado ao Caixa Único do Tesouro para viabilizar o alcance de superávit primário, tendo em vista os desmandos verificados nas contas públicas que estão em fase de contestação pelo TCU.

Além disso, o governo, com esse procedimento gerencial das finanças públicas, está onerando a classe produtiva em um momento em que os índices de desemprego alcançam níveis elevados.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Renato Casagrande, de igual teor ao que estamos apresentando. Inexplicavelmente, a Presidente da República, por meio da Mensagem nº 301/2013, vetou integralmente a proposta.

Por essas razões e sendo inegável a importância da aprovação dessa matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001 - 110/01
artigo 1º
urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001:195](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)